

## EMBRIÃO (IN)VIÁVEL?

Hugo Camargos Lima \*

O presente artigo foca-se especialmente no artigo 5º da Lei 11.105/05, que permite a utilização de células-tronco extraídas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.

Dispõe o artigo 5º, *in verbis*:

*“É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

*I – sejam embriões inviáveis; ou*

*II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.*

*§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.*

*(...). (BRASIL, 2005)*

Inferese da redação do artigo 5º que há, portanto, duas situações: embriões inviáveis ou embriões congelados há três anos ou mais. Inicialmente, saliente-se que a Lei não esclarece o que seria embrião “inviável”. Todavia, logicamente não se poderia interpretar inviável como morto. Se assim fosse, suas células, inclusive as células-tronco, estariam mortas, não possuindo mais utilidade para pesquisas. Portanto, o que seria embrião “inviável”?

Abdalla Semião (2012, p.106), caracteriza embriões inviáveis como “aqueles que, não obstante estarem vivos, não servem mais para a reprodução humana assistida”.

Para Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2011, p. 153), embriões inviáveis são “aqueles incapazes de desenvolvimento,

---

<sup>1</sup>Advogado da Camargos Lima Advocacia e Consultoria Jurídica: [www.camargoslima.jur.adv.br](http://www.camargoslima.jur.adv.br)  
Assessor Jurídico e advogado do jornal ‘extracurricular’.

por apresentarem anomalias incompatíveis com a vida, e não comprometimentos que evidenciem deficiências psicofísicas, sob pena de sua utilização configurar-se em eugenia negativa”.

No entanto, como identificar tratar-se ou não de um embrião inviável?

O inciso II do artigo 5º se desprende de qualquer parâmetro de razoabilidade, eis que, conforme nos traz o segundo pressuposto do dispositivo legal, proceder-se-á à pesquisa e terapia de embriões congelados há 3 (três) anos ou mais. No entanto, insta questionar, por que “três anos ou mais”?

Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2011, p. 153) questionam também razão do inciso II ao mencionarem: “A quantificação de anos de congelamento é estreita e leva-nos à conclusão de que estamos diante de política legislativa, sem qualquer explicação plausível”.

Quer dizer, àqueles autores cujo argumento consiste que passados 3 (três) anos do congelamento de embriões, estes passam a apresentar maior possibilidade de rejeição, visto que quanto mais velhos, maior a possibilidade de se tornarem inviáveis para posteriores pesquisas, mostra-se um posicionamento frágil. Isto porque, em que pese tais elucidações, existem informações, como aquela trazida pelo professor Bruno Torquato e pela professora Maria de Fátima Freire de Sá, que diz: “Embrião congelado por oito anos produz bebê.” (2011, p.153 apud FOLHA ONLINE, 2008).

Assim, pode-se perceber que a Lei, erroneamente, equipara embriões inviáveis àqueles que estão congelados há 3 (três) anos ou mais, haja vista que dá a eles a mesma destinação, ou seja, serem utilizados para os fins de pesquisa e terapia.

Lewandowski (2008) citado por Sá; Naves (2011, p. 158) afirma que a limitação de três anos prevista no artigo 5º, II da Lei 11.105/05 mostra-se “sem sentido e destituído de justificativa razoável, pois não há qualquer explicação lógica para conferir-se tratamento diferenciado aos embriões tendo em conta apenas os distintos estágios da criopreservação em que se encontram”.

Portanto, como visto, é possível que um embrião, ainda que congelado há mais de 3 anos, como prescreve a Lei, possa, após ser injetado no útero e passar por todo o procedimento de gravidez, transformar-se em um bebê.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11.105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11.105.htm)>.

Acesso em: 17 set. 2015.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 153 p.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Biodireito e direito concursal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 181-307.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em 18 set. 2015.